ACÓRDÃO - AC00 - 710/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5478/2021
PROTOCOLO	: 2105985
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃOS	: 1. MUNICÍPIO DE COXIM - MS 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM - MS
JURISDICIONADOS	: 1. EDILSON MAGRO - PREFEITO MUNICIPAL 2. LESALETTE APARECIDA BELL DE SOUZA - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE 3. FLÁVIO DIAS - ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE CONTRATAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COVID-19 – ITENS ADQUIRIDOS – VALORES UNITÁRIOS – QUANTITATIVOS – PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA À FORNECEDORES DA ÁREA – PARECER-C-PAC00-6/2020 – USO CONSTANTE DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO – CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES – DEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO – NORMAS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE À CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E GRATIFICAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS GESTORES ENVOLVIDOS – RECOMENDAÇÃO.

Analisados os autos, do acompanhamento realizado na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Saúde com o objeto de avaliar as medidas adotadas pelo jurisdicionado para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, e não verificados indícios de improbidade administrativa por parte dos gestores, é suficiente a recomendação, com relação aos achados, aos jurisdicionados para que observem com maior rigor a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, quanto à divulgação das contratações no portal da transparência do Município; aperfeiçoem a técnica de formação de preços a partir da jurisprudência desta Corte de Contas - Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); promovam o planejamento de contratações a fim de evitar o uso constante de dispensa de licitação; observem os prazos de remessa de informações para o SICOM, em observância à Resolução TCE/MS n. 88/2018; aprimorem a atuação do controle interno municipal; e observem as normas relativas à responsabilidade fiscal no que concerne à concessão de auxílios e gratificações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante o disposto no art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, II, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** ao Prefeito de Coxim - MS, Sr. **Edilson Magro**, e ao Secretário Municipal de Saúde de Coxim, Sr. **Flávio Dias**, que observem com maior rigor a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, quanto à divulgação das contratações no portal da transparência do Município; aperfeiçoem a técnica de formação de preços a partir da jurisprudência desta Corte de Contas - Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); promovam o planejamento de contratações a fim de evitar o uso constante de dispensa de licitação; observem os prazos de remessa de informações para o SICOM, em observância à Resolução TCE/MS n. 88/2018; aprimorem a atuação do controle interno municipal; e observem as normas relativas à responsabilidade fiscal no que concerne à concessão de auxílios e gratificações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante o disposto no art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, II, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de fiscalização, do tipo Acompanhamento, realizada na Prefeitura Municipal de Coxim - MS e em sua Secretaria Municipal de Saúde, que teve por objetivo acompanhar as medidas adotadas pelo jurisdicionado para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), durante o exercício de 2021, com fundamento no art. 30, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como responsáveis Edilson Magro, prefeito municipal, Lesalette Aparecida Bell de Souza, ex-secretária municipal de Saúde e Flávio Dias, atual secretário municipal de Saúde.

A fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde deste Tribunal de Contas.

Foram apresentados os Relatórios de Acompanhamento RAC-DFS-15/2021, fls. 173/184 (peça 6) e RAC-DFS-33/2021, fls. 312/317 (peça 24) em que foram identificadas as seguintes impropriedades:

a) portal da transparência não cumpre requisitos legais – violação do artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011;

b) preços superiores aos preços de mercado – violação do artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93;

c) uso constante de dispensas de licitação – contrariedade do princípio do planejamento;

d) ausência de remessa de informações para o SICOM – violação do artigo 45, inciso II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

e) deficiência do controle interno – violação do artigo 3º, inciso II, e § 1º, inciso IV, da Lei Municipal n. 1.783/2017; e

f) pagamento de “Incentivo Covid-19” e “Gratificação Covid-19” sem previsão na lei orçamentária e em valores diferentes do previsto na portaria que criou o benefício – violação do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa os responsáveis foram devidamente intimados conforme termos de intimação INT-G.ODJ-11186/2021 (peça 8), INT-G.ODJ-11187/2021 (peça 9), INT-G.ODJ-13547/2021 (peça 26), INT-G.ODJ-13548/2021 (peça 27) e INT-G.ODJ-13549/2021 (peça 28), cuja defesa foi apresentada às fls. 199/200 (peça 19), fls. 204/311 (peça 23), fls. 325/333 (peça 32), fls. 339/352 (peças 38/40) e fls. 356/362 (peça 44).

Em análise conclusiva, Análise ANA-DFS-7439/2022, fls. 363/368 (peça 45), a equipe de fiscalização concluiu que persistiram todos os achados constantes dos relatórios RAC-DFS-15/2021 (peça 6) e RAC-DFS-33/2021 (peça 24).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12377/2022, fls. 370-378 (peça 47) nos seguintes termos:

> **"3 – Conclusão**
>
> Em face do exposto, levando em consideração as anotações da Equipe Técnica e as justificativas apresentadas pelos responsáveis, este Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – pela **aplicação de multa** ao senhor Edilson Magro, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 42, caput c/c artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos:
>
> a) Portal da Transparência não cumpre requisitos legais – Violação ao artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011;
>
> b) Preços superiores aos preços de mercado – Violação ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
>
> c) Uso Constante de Dispensas de Licitação – Contrariedade ao princípio do planejamento;
>
> d) Ausência de remessa de informações para o SICOM – Violação ao artigo 45, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018;
>
> e) Deficiência do controle interno – Violação ao artigo 3º, inciso II, e § 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.783/2017;
>
> f) Pagamento de "Incentivo Covid-19" e "Gratificação Covid-19" sem previsão na lei orçamentária e em valores diferentes do previsto na Portaria que criou o benefício – Violação ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2020;
>
> II – pela **determinação** ao atual gestor, se ainda não realizado, para que:
>
> a) Adeque o portal da transparência da Prefeitura de Coxim ao disposto na Lei nº 12.527/2011;
>
> b) Observem os preços de mercado nas compras realizadas pela Prefeitura de Coxim;
>
> c) Priorizem a realização de procedimentos licitatórios para as contratações públicas;
>
> d) Encaminhe imediatamente as informações contábeis para o SICOM;
>
> e) O controle interno exerça suas atribuições nos termos do que dispõe a legislação aplicável;
>
> f) Eventuais vantagens concedidas aos profissionais da saúde sejam concedidas nos termos da legislação aplicável;
>
> III – pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual acerca da deliberação a ser prolatada pela Corte concernente ao Acompanhamento em apreço;
>
> IV – pelo **monitoramento** constante, nos termos do artigo 31 da Lei

Complementar nº 160/2012, com o intuito de verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações ainda não implementadas, principalmente, a atualização do Portal da Transparência;

V - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a fiscalização, do tipo Acompanhamento, realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde na Prefeitura Municipal de Coxim - MS e em sua Secretaria Municipal de Saúde que teve por objetivo acompanhar as medidas adotadas pelo Município nas ações de combate à COVID-19, durante o exercício de 2021.

Sobre os achados encontrados pela equipe técnica ao longo dos trabalhos de fiscalização temos:

Item 2.1 do RAC-DFS-15/2021 – portal da transparência incompleto

De acordo com a equipe de fiscalização, o portal da transparência do Município de Coxim não atendia às regras de divulgação constantes do art. 8º, § 1º, III, e § 3º, VI, todos da Lei n. 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

De acordo com a equipe de fiscalização as informações repassadas não estavam em conformidade com as divulgadas no portal da transparência do Município e não são objetivas, transparentes ou claras, visto que não detalham o valor unitário dos bens adquiridos, o quantitativo, os respectivos contratos, o registro das despesas, etc.

Alega o jurisdicionado, fl. 329 (peça 32), que “*os pressupostos expressamente definidos pela Lei de Acesso à Informação foram, em boa medida, observados. Ao acessar o portal do município, na aba destinada especificamente às aquisições para o enfrentamento da COVID-19, constam as datas das compras, o número do processo que as autorizou, as modalidades pelas quais elas foram tramitadas, os fornecedores que foram adjudicados às despesas, os números dos atos permissivos (contratos, nota de empenho ou similar) e o valor total das compras*”.

De fato, algumas informações acerca das contratações realizadas pelo Município estão presentes no Portal da Transparência, no entanto conforme consta do relatório de fiscalização, ainda restam ausentes informações como: itens adquiridos, valores unitários, quantitativos, entre outras.

Nesse sentido, entendo ser suficiente recomendar ao jurisdicionado que cumpra com maior rigor os critérios de divulgação das informações relativas ao registro de despesas e aos processos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, consoante o disposto no art. 8º, § 1º, III, e § 3º, VI, todos da Lei n. 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

Item 2.2 do RAC-DFS-15/2021 – preços superiores aos de mercado – violação do artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93

Consta do relatório de fiscalização RAC-DFS-15/2021 que o valor de alguns produtos adquiridos estava superior ao praticado no mercado, violando o disposto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 que dispõe que a licitação será processada e julgada em conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

No entanto, ao consultar os autos verifiquei que a pesquisa de preços se limitou à fornecedores da área, não buscando cesta de preços aceitáveis como sistema de banco de dados, atas de registros de preços, contratações semelhantes.

O Plenário desta Corte de Contas, quando provocado sobre o tema, editou o Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019) que assim dispõe: "*a pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores, apenas, quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação*."

Assim, importante recomendar ao Município que aperfeiçoe a técnica de formação de preços a partir da jurisprudência desta Corte de Contas que se encontra em conformidade com os demais entendimentos dos Tribunais de Contas do país.

Item 2.3 do RAC-DFS-15/2021 – uso constante de dispensa de licitação – contrariedade ao princípio do planejamento

Os procedimentos licitatórios listados à fl. 180 – peça 6, demonstram a predominância da realização de contratações diretas, por dispensas de licitação, evidenciando a ausência de planejamento para a aquisição de medicamentos.

Apurou-se que as despesas realizadas no período de 1.1.2021 a 18.8.2021 para o enfrentamento da COVID-19 tiveram como origem 12 (doze) dispensas de licitação e 1 (um) procedimento licitatório.

Evidente a desproporção entre os procedimentos, principalmente se for levado em conta que a regra para a contratação de bens e serviços pela administração é exatamente o procedimento licitatório.

Item 2.1 do RAC-DFS-33/2021– ausência de remessa de informações para o SICOM

Conforme consta do relatório de fl. 206 (peça 23) identificou-se, à época, a ausência de informações contábeis no SICOM referente ao exercício 2021, contrariando o disposto no artigo 45, II da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Em recente consulta ao SICOM verifiquei que os balancetes foram encaminhados durante o exercício financeiro de 2022, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

No entanto, deixo de aplicar a multa intempestiva e recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, documentos e informações estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Item 2.2 do RAC-DFS-33/2021 – deficiência do controle interno

Até a conclusão dos trabalhos de fiscalização não foram apresentados relatórios elaborados pelo controle interno do Município sobre as despesas realizadas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP com os recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Coxim - MS, evidenciando ausência de atuação do controle interno municipal.

De acordo com o art. 3º, II, da Lei Municipal n. 1.783/2017, compete à Controladoria Geral do Município a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do controle interno, devendo ainda emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município, conforme artigo 3º, IV, § 1º da Lei.

Dessa forma, recomendo ao prefeito municipal de Coxim - MS para que oriente o controlador interno para que seja atuante nas suas competências legais.

Item 2.3 do RAC-DFS-33/2021 – pagamento de "Incentivo Covid-19" e "Gratificação Covid-19"

De acordo com a Equipe Técnica, a Prefeitura de Coxim - MS criou o "Incentivo Covid-19", no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por meio de Portarias editadas pela

Secretaria Municipal de Saúde (fls. 216/221 – peça 23), sem a demonstração de adequação orçamentária.

Em defesa, o responsável alega que a Lei Complementar Federal n. 173/2020 admitia a concessão dos auxílios e que a Lei Municipal n. 1.848/2020 instituiu a gratificação temporária e transitória aos servidores que exerciam atividades presenciais de enfrentamento, de prevenção e de combate ao coronavírus.

Assim, recomendo ao gestor que observe com maior rigor as normas relativas à responsabilidade fiscal.

Quanto à solicitação constante do Parecer PAR-3ªPRC-12337/2022 para comunicar o Ministério Público Estadual sobre a deliberação a ser prolatada por esta Corte de Contas concernente ao Acompanhamento em apreço, deixo de acolher uma vez que não constam indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores envolvidos.

E, sobre o pedido de monitoramento para a verificação e avaliação das ações derivadas das contratações e de aplicação de multa ao jurisdicionado, entendo ser suficiente a recomendação para que observe com maior rigor as legislações pertinentes de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a proposta de encaminhamento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde constante da Análise ANA-DFS-7439/2022, acolho, em parte, o Parecer PAR-3ªPRC-12337/2022, emitido pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **recomendação** ao prefeito de Coxim - MS, Edilson Magro, e ao Secretário Municipal de Saúde de Coxim, Flávio Dias, que observem com maior rigor a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, quanto à divulgação das contratações no portal da transparência do Município; aperfeiçoem a técnica de formação de preços a partir da jurisprudência desta Corte de Contas - Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); promovam o planejamento de contratações a fim de evitar o uso constante de dispensa de licitação; observem os prazos de remessa de informações para o SICOM, em observância à Resolução TCE/MS n. 88/2018; aprimorem a atuação do controle interno municipal; e observem as normas relativas à responsabilidade fiscal no que concerne à concessão de auxílios e gratificações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, consoante o disposto no art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, II, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela recomendação ao prefeito e ao secretário municipal de saúde.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB